SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895107 - PR (2025/0108586-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
		LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420
		MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117
AGRAVADO	:	CIRO CEZAR MARIN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BENS PENHORÁVEIS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a efetiva constrição patrimonial interrompe a fluência da prescrição intercorrente.

2. Ademais, a revisão do julgado para entender que houve a efetiva localização de bens penhoráveis do devedor esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50129046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:12:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 3025a1dc-9ef7-41e7-b8ce-b1a8d75fc766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895107 - PR (2025/0108586-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
		LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420
		MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117
AGRAVADO	:	CIRO CEZAR MARIN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BENS PENHORÁVEIS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a efetiva constrição patrimonial interrompe a fluência da prescrição intercorrente.
2. Ademais, a revisão do julgado para entender que houve a efetiva localização de bens penhoráveis do devedor esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BARI DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTOS S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito executado, em razão da não localização de bens penhoráveis após diversas diligências infrutíferas. O apelante requer a reforma da decisão para que a execução prossiga, argumentando que não houve inércia e que o processo não permaneceu paralisado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de bens penhoráveis dos devedores.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O juiz reconheceu a prescrição intercorrente do crédito executado devido à inércia do exequente em localizar bens penhoráveis após o prazo de um ano de suspensão do processo.*

Documento eletrônico VDA49245711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:36
Código de Controle do Documento: 6fa65060-5d82-4cf7-bcad-e9eadafaaf0c

4. As diligências realizadas pelo credor foram consideradas infrutíferas e não interromperam o prazo da prescrição intercorrente.
5. A prescrição intercorrente foi declarada após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme o art. 921 do CPC/2015.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente em ações de execução de título extrajudicial ocorre automaticamente após o decurso de um ano de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, independentemente da realização de diligências infrutíferas pelo credor" (e-STJ fls. 415/416).

No recurso especial (e-STJ fls. 432/442), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil.

Aduz que não houve o abandono intencional do processo que justifique a prescrição intercorrente.

Afirma a existência de diligências efetivas, como a inscrição do devedor no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e penhora de ativo, embora com baixo valor.

Aponta dissídio jurisprudencial entre o Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Invoca a incidência da Súmula nº 106/STJ ao presente caso, porquanto a morosidade do Judiciário não pode ser imputada ao recorrente para justificar a prescrição.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 453), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, especificamente uma nota promissória, no valor de R$ 10.290,90 (dez mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), oriunda de um contrato de empréstimo celebrado em 10.02.2005 entre o Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S.A. e Ciro Cezar Marin.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. A decisão considerou que, apesar das diligências realizadas pelo exequente, não houve bloqueio frutífero em mais de dez anos de buscas, e que os requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, entendeu que a prescrição intercorrente ocorre automaticamente após o decurso de um ano de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, independentemente da realização de diligências infrutíferas pelo credor.

Documento eletrônico VDA49245711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:36
Código de Controle do Documento: 6fa65060-5d82-4cf7-bcad-e9eadafaaf0c

Irresignado, o recorrente busca a reforma do julgado aduzindo que houve medidas efetivas que afastam a declaração de prescrição intercorrente, como a inclusão do Executado no CNIB e o pedido de busca de bens via SISBAJUD.

Contudo, o aresto recorrido consignou que "*(...) somente a efetiva localização de bens penhoráveis tem o condão de interromper o prazo prescricional iniciado*" (e-STJ fl. 425).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução devido à inércia do exequente e diligências infrutíferas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de diligências infrutíferas para localização de bens do executado é suficiente para suspender o prazo da prescrição intercorrente.*
> *3. Outra questão em discussão é se a análise do acervo fático-probatório para verificar a ocorrência de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4.* ***A jurisprudência do STJ estabelece que diligências infrutíferas não suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor.***
> *5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*
> (AgInt no AREsp 2.736.679/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025 , DJEN de 20/2/2025)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.*
> *2. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 2.294.113/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Ademais, rever os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido demandaria a reapreciar do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA49245711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:36
Código de Controle do Documento: 6fa65060-5d82-4cf7-bcad-e9eadafaaf0c

> *1.* ***A reanálise do entendimento de que as diligências requeridas não resultaram em efetiva constrição, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.698.537/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifou-se)

Anota-se, por fim, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pela ausência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49245711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:36
Código de Controle do Documento: 6fa65060-5d82-4cf7-bcad-e9eadafaaf0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.895.107 / PR

Número Registro: 2025/0108586-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007733920258160134 00013487720078160134 13487720078160134 7733920258160134

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117
	LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420
AGRAVADO	: CIRO CEZAR MARIN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50098122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:35:27
Código de Controle do Documento: 70150ea2-5a1b-413e-a747-00d55213cc40

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:35:27
Código de Controle do Documento: 70150ea2-5a1b-413e-a747-00d55213cc40